



Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste

Estado do Paraná

LEI Nº 65/73
05/11/73

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS GERAIS
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
VEÍCULOS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEIS E
UTILITÁRIOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, DE
CRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1 - DO SERVIÇO DE TAXIS

ART. 1º - O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CA
TEGORIAS AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE SÃO
D'OESTE, CONSTITUE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, QUE SOMENTE PODERÁ
EXECUTADO MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, A QUAL
SERÁ CONSUBSTANCIADA PELA AUTORGA DE TERMOS DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE
LICENÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PRECONCEITOS E SISTEMAS RELATIVOS
ESSE TIPO DE TRANSPORTE REGEM-SE-ÃO POR ESTA LEI E DE MAIS ATOS NORMATI
VOS QUE SEJAM EXPEDIDOS PELA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 2º - O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TAXI
XI SERÁ PRESTADO EXCLUSIVAMENTE:

A - POR PESSOA JURÍDICA, SOB FORMA DE EMPRESA COMERCIAL,
CONSTITUÍDA NA FORMA DA LEI E DECRETO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA;

B - POR PESSOA FÍSICA, AUTORISTA PROFISSIONAL OU AUTÔNOMO.

§ 1º - O PERMISSIVOÁRIO DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NESTA LEI.

§ 2º - A PERMISSÃO DEVE SER CONCEDIDA POR PARTE DO ÓRGÃO COMPETENTE, DETERMINANDO-SE O ONDE SE DEVE A INSCRIÇÃO DO PERMISSIVOÁRIO AS NORMAS E REGULAMENTAÇÃO, DEBENDO ASSEGURADA AMPLA DEFESA À PARTE.

ART. 71 - NO CASO DE CONDUTOR AUTÔNOMO, NÃO SERÁ CONCEDIDO O ALVARÁ DE LICENÇA E TERMO DE PERMISSÃO PARA MOTORISTA PROFISSIONAL, QUE AO RECEBER VENTA ACUMULAR MAIS DE DIA ATIVIDADE QUE POSSIBILITA RENDA, RESSALVADOS OS JÁ EXISTENTES.

ART. 72 - SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO AUTORGADO A EMPRESA OU PESSOAS JURÍDICAS QUANDO OCORRER SUCESSÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS PERMISSIVARIAS DO SERVIÇO.

ART. 80 - SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO AUTORGADO A PESSOA FÍSICA, MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, QUANDO OCORRER REUNIÃO DE VÁRIOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS, PERMISSIVOÁRIO, PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA, E NOS CASOS DE APOSENTADORIA DO PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

ART. 82 - NO CASO DE FALLECIMENTO DO PERMISSIVOÁRIO AUTÔNOMO, A VIÚVA OU HERDEIROS DO "DE CUJUS" DO ADJUDICANTE, TERÃO DIREITO À OBTENÇÃO DE NOVO TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA, SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES, DEVENDO REQUERÊ-LOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO FALLECIMENTO.

§ 1º - SE A VIÚVA OU HERDEIROS NÃO TIVEREM POSSIBILIDADES OU INTERESSE DE SERVIR AS ATIVIDADES, APÓS NOVO TERMO DE PERMISSÃO PODERÃO TRANSFERI-LO À TERCEIROS.

§ 2º - AO PERMISSIVOÁRIO AUTÔNOMO QUE TIVER SEU VEÍCULO TOTALMENTE DESTRUÍDO, UMA VEZ COMPROVADA TAL CIRCUNSTÂNCIA PELO COMPETENTE ÓRGÃO MUNICIPAL, É ASSEGURADO O DIREITO À TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO, VEDADA SUA REINSCRIÇÃO NO CADASTRO.

us § 3º - NOS CASOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, AO COMPRADOR SERÃO EXIGIDAS AS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS NA PRESENTE LEI.

ART. 10 - OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NO SERVIÇO DEFINIDO NESTA LEI, DEVERÃO SER DOTADOS DE 2 (DUAS) E 4 (QUATRO) PORTAS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEL E UTILITÁRIO E ENCONTRAREM-SE EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, SEGURANÇA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO, TUDO COMPROVADO ATRAVÉS DE VISTORIA TÉCNICA E SATISFAZ-REM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO.

§ 1º - OS VEÍCULOS DA CATEGORIA AUTOMÓVEL DOTADOS DE 2 (DUAS) PORTAS NÃO PODERÃO, EM QUALQUER DIRIGIBILIDADE, EXCETERA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO TOTAL DE TAXIS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO, E NÃO PODERÃO DA MESMA FORMA, TRANSPORTAR MAIS DE 3 (TRÊS) PASSAGEIROS.

§ 3º - A PERMISSÃO DEVE SER CONCEDIDA POR PARTE DO PRESENTE ARTIGO, DEVERÁ SER RENOVADA AOS 6 (SEIS) MESES DE SUA REALIZAÇÃO E ASSIM SUCESSIVAMENTE, CONSIDERANDO-SE O MESMO ESPAÇO DE TEMPO.

Q. 11/11/11

Q. 11/11/11

ART. 17 - PARA O ESTACIONAMENTO EM DETERMINADOS PONTOS, TO-
DERÃO, OUVIDOS OS CRITÉRIOS DE INTERESSES E AOS LOCAIS DE INTERES-
SES TURÍSTICOS -, SER ESTABELECIDAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, PRINCIPAL-
MENTE, QUANTO AO TIPO, CAPACIDADE, MODO DE PARCOAR, OU OUTRAS CA-
RACTERÍSTICAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS.

ART. 18 - AS CATEGORIAS DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÃO
ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO.

ART. 19 - A PREFEITURA PODERÁ, EM RAZÃO DA CONVENIÊNCIA
DO TRÂNSITO, ESTABELECEER PONTOS OBRIGATORIOS DE PARQUE PARA PASSE-
GEIROS DE TAXI, EM ÁREAS PREVIAMENTE DELIMITADAS.

§ 1º - A PREFEITURA PODERÁ DE LINDAVIAQUE DELICIE PONTOS DE
ESTACIONAMENTO SEJAM ATENDIDOS, EM HORARIO ESPECIFICADO E NO INTERESSE
DOS USUÁRIOS, POR QUALQUER PERMISSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO PON-
TO DE ESTACIONAMENTO QUE LHE FOR ATRIBUÍDO.

§ 2º - A PREFEITURA DEVERÁ FIXAR NORMAS A SEREM SEGUIDAS PE-
LOS PERMISSIONÁRIOS DO SENTIDO E PERMANECEREM NOS PONTOS DE ESTACIO-
NAMENTO, DE ACORDO COM OS INTERESSES DO USUÁRIO, SEJANDO, AINDA, UM
SISTEMA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO E FIXANDO PENALIDADES A SEREM APLI-
CADAS NO CASO DE INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS FIXADAS.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

ART. 20 - A PREFEITURA FIXARÁ, ATRAVÉS DE DECRETO ANUALMENTE,
O NÚMERO DE TAXIS EM CIRCULAÇÃO NA ÁREA DO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA
AS NECESSIDADES E INTERESSE PÚBLICO, DEFLUENDO DESTA A AMPLIAÇÃO DO
SEU NÚMERO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59 §3º DESTA LEI.

V - DAS TARIFAS

ART. 21 - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIXARÁ TARIFA
A SER COBRADA PELOS TAXIS, MEDIANTE ESTUDO EFETUADO PELO ÓRGÃO
COMPETENTE DA PREFEITURA, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS VIGENTES.

ART. 22 - PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE TARIFAS E DE APRIMORA-
MENTO OPERACIONAL, A PREFEITURA EXERCERÁ A MAIS AMPLA FISCALIZAÇÃO E
PROCEDEERÁ VISITAS E DILIGÊNCIAS COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DAS DIS-
POSIÇÕES DESTA LEI E REGULAMENTOS DA MATÉRIA.

ART. 23 - O PRECÍDUALO NA PRESENTE LEI, DO QUE SE ADAPTAR,
É EXTENSIVO ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE EXECUTEM OU VENHAM A
EXECUTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.

§ 1º - OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NESTE ARTIGO SERÃO OBJETO
DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA, CADAUMA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

VI - DAS PENALIDADES

ART. 24 - A PREFEITURA MANTERÁ, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETEN-
TE, MANTERÁ RIGOROSA FISCALIZAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS E SEUS
PROFISSIONAIS DO VOLANTE, COM VISTAS AO COMPORTAMENTO CÍVICO, MORAL
SOCIAL E FUNCIONAL DE CADA UM.

ART. 25 - O PODER EXECUTIVO, POR DECRETO, EM RAZÃO DE INOBSER-
VÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES ESTABELECIDOS NESTA LEI E NOS DECRETOS

ARTOS PARA SUA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SENDO AS SANÇÕES E SAN-
TIVAS A QUE SE SUJEITAM O INFRATOR, ANTIQUADAS SEPARADA OU CUMULATIVA-
MENTE:

- I - INDEFERÊNCIA ORÇÁRIA;
- II - INDEFERÊNCIA FISCAL;
- III - INSTAT;
- IV - SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTORES;
- V - SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA;
- VI - SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DO TÍTULO DE PERMISSÃO;
- VII - IMPEDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO;

§ 19 - SENDO O INFRATOR EMPREGADO DE EMPRESA, SOFRERÁ ELE
A SANÇÃO DE CASSAÇÃO SE, EM TEMPO HÁVEL, NÃO TOMAR EM SEUS MEDIDAS CO-
BITIDAS EM RELAÇÃO AO MESMO.

§ 20 - O EXECUTIVO ESTABELECEERÁ AS ÁREAS E INSTÂNCIAS DE
RECURSOS PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PRESCRITAS NO PRESENTE ARTIGO.

ART. 26 - A PREFEITURA OU O SEU ÓRGÃO COMPETENTE CONSTA-
TANDO A INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE TAXIS EM RAZÃO DOS PERMISSIONÁ-
RIOS EXERCEREM ATIVIDADES FORA DOS LIMITES MUNICIPAIS, CASSARÁ IMEDIATA-
MENTE O ALVARÁ DE LICENÇA E A ALERTECÃO DE FISCALIZAÇÃO.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27 - ATRAVÉS DE REGULAMENTO SERÃO DISCIPLINADOS OS
HORÁRIOS DE TRABALHO DIURNOS E NOTURNOS, FIXANDO AS PENALIDADES PELAS
INFRAÇÕES COMETIDAS, CABENDO AO ÓRGÃO COMPETENTE FISCALIZAR O DISPO-
SITO NESTE CAPÍTULO.

ART. 28 - A PREFEITURA, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA)
DIAS, REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI.

ART. 29 - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI COR-
REPÃO POR CONTA DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

* ART. 30 - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A
CRIAR, MEDIANTE DECRETO, ÓRGÃO COM AS ATRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS À APLI-
CAÇÃO DA PRESENTE LEI, INTEGRANDO A ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 31 - OS TITULARES DAS LICENÇAS E ALVARÁS DE LOCALIZA-
ÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL OBTIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI
TERÃO ASSEGURADO O DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO, RESPEITADA A MESMA LOCA-
LIZAÇÃO QUE LHEM FOI REFERIDA, AUTOGUANDO-LHEM O TERMO DE PERMISSÃO
E ALVARÁ DE LICENÇA INSTITUÍDOS E REGIDOS POR ESTA LEI, DESDE QUE O
REQUEIRAM NO PRAZO DE 120 (CIENTO E VINTE) DIAS DA SUA VIGÊNCIA E SA-
TISFAÇÃO A TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTA LEI E EM REGULAMEN-
TOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE ESTE
ARTIGO, IMPLICARÁ NA CADUCIDADE, DE BEM E DIREITO, DAS LICENÇAS E AL-
VARÁS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS.

ART. 32 - CUMPRIDO O PRESCRITO NO ARTIGO 14 PARÁGRAFO ÚNI-
CO, RESSALVA-SE A QUEM FOR PROPRIETÁRIO DE UM VEÍCULO ANTES DA
VIGÊNCIA DESTA LEI QUE NÃO DESEJE CONSTITUIR EMPRESA, O DIREITO -



Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste

ESTADO DO PARANÁ

DE TRANSFERIR O RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ESTA AUTORIDADE E CREDENCIADO PARA TAL FIM.

ART. 33 - OS PEDIDOS DE NOVOS ALVARÁ DE LICENÇA E TERMOS DE PERMISSÃO SERÃO RECONHECIDOS, CREDENCIADOS, RESPECTIVAMENTE, A ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA ENTRADA NO PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 34 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICA REVOCADA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, AOS 5 DIAS DO MÊS DE NOVENO DO ANO DE 1973.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EM SANÇÃO A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - FICA ALTERADO O NOME DAS SEGUINTE RUAS DESTA CIDADE DE SÃO JORGE D'OESTE:

I - A ATUAL RUA RIO DO CYRO FOER, PASSA A DENOMINAR-SE RUA LUIZ POYER;

II - A ATUAL RUA VIGILAN, PASSA A DENOMINAR-SE RUA FRANCISCO DEPORTOLI.

ART. 2º - DENOMINA AS SEGUINTE RUAS DESTA CIDADE DE SÃO JORGE D'OESTE:

I - A RUA SENTIDO LESTE DA CIDADE NAS SAIDAS PARA JOLÓPOLIS E SÃO GERALDO FICA DENOMINADA RUA SANTOS DUMONT;

II - A RUA SENTIDO OESTE DA CIDADE, FICA DENOMINADA RUA FIORINDO CONTINI;

III - A RUA ENTRE AS AVENIDAS BRASIL E DEL. HENRIQUE RUFF, SITUADA NA TABELA DESSEADA DO RIO FACHININHA, FICA DENOMINADA RUA...

Obs. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO

ESTADO DO PARANÁ Nº 201 DE 20/12/73

SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1973.

Luiz Poyer
LUIZ POYER
PREFEITO MUNICIPAL